

Registro: 2016.0000656476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

1006498-17.2014.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é

apelante/apelado TELECOMUNICAÇOES DE SAO PAULO S/A, é

apelada/apelante CATIUCIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial

provimento ao apelo e negaram provimento ao recurso adesivo. V.U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

ARTUR MARQUES (Presidente), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

Artur Marques RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1006498-17.2014.8.26.0322

Apelante(s): TELECOMUNICAÇOES DE SAO PAULO S/A

Apelado(s): CATIUCIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

Comarca: LINS - 3ª VARA CÍVEL

Magistrado(a): Antonio Fernando Bittencourt Leão

VOTO Nº 35960

CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. FIAÇÃO EXPOSTA NA VIA PÚBLICA. QUEDA DE MOTOCICLISTA. RESPONSABILIDADE **EMPRESA** DATELEFONIA PELOS DANOS CAUSADOS. **DANOS MATERIAL** \boldsymbol{E} **MORAL** CARACTERIZADOS. *INDENIZAÇÃO* **PELO DANO EXTRAPATRIMOMINAL** REDUZIDA. **DANO** ESTÉTICO NÃO COMPROVADO.

- 1. Verifica-se do laudo produzido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil que, em diligência ao local dos fatos, foram constatados "vários cabos telefônicos desprendidos da rede".
- 2. É verdade que, como alegado pela requerida/apelante, pecou o trabalho técnico por deixar de apontar quem seria o responsável pela fiação exposta. Contudo, sendo incontroverso que a empresa de telefonia mantinha fiação no local, resta que a impugnação acabou isolada à míngua de qualquer prova corroborando o compartilhamento do poste por outras empresas de telefonia ou TV a cabo (fls. 135/136 c/c art. 333, II, CPC/73).
- 3. No que diz respeito aos danos materiais, verifica-se que os reparos discriminados nos orçamentos que aparelham a vestibular guardam relação da proporcionalidade com os danos descritos no laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil, de sorte que a impugnação apresentada pela requerida se revela genérica, posto desacompanhada de orçamento contrapondo eventual excesso.
- 4. Quanto aos danos extrapatrimoniais, deve ser ponderado que em questões parelhas a Turma Julgadora sedimentou exegese no sentido de que "nem todo acidente de trânsito redunda em abalo moral dos envolvidos. No cotidiano, principalmente nos grandes centros urbanos, todos estão expostos a um piso de tolerância, sem o qual o convívio pacífico restaria comprometido. Contudo, nos casos em que a extensão dos danos supera a tolerância do homem médio, o dano moral resulta 'in re ipsa'".



- 5. Por outro lado, nada obstante a possibilidade de cumulação do dano estético e moral, ausente qualquer prova demonstrando a existência de deformidade ou marcas permanentes a justificar a pretensão, devendo ser ressaltada a impossibilidade de o fato constitutivo do direito decorrer de mera exibição de fotografias contemporâneas ao sinistro, quando as sequelas ainda não estão consolidadas.
- 6. Recurso de apelação parcialmente provido, improvido o recurso adesivo.

1. Trata-se de ação de reparação de danos que Catiucia Aparecida Ribeiro dos Santos promove em face de Telecomunicações de São Paulo S/A julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 183/186, declarada às fls. 193, cujo relatório se adota.

Inconformada, recorre a requerida e, adesivamente, a autora.

A requerida alega não ter laborado culposamente para a ocorrência dos danos narrados pela autora, sendo certo que "o fato de ... ter fiação no local do acidente não importa na conclusão de que tenha sido a ... de propriedade ... a responsável pelo ocorrido com a Apelada. Isso porque como bem demonstrado nos autos no local do acidente há compartilhamento de fios com outras empresas de telefonia e televisão a cabo, logo, poderiam ser os fios dessas empresas que estavam soltos e ocasionaram o acidente". Questiona a extensão dos danos, em especial no que diz respeito aos orçamentos precários e de origem duvidosa apresentados, não havendo, pois, prova efetiva do prejuízo postulado. Nega a existência de danos morais.

No adesivo, a autora pretende ver reconhecida a existência de dano estético irreversível "na região do pescoço, mão



esquerda, cotovelo e pé direito, cujas marcas a acompanharão pelo resto da vida".

Processados os recursos, foram recebidos (fls. 222 e 236), com contrarrazões.

É o relatório.

2. Consta da peça vestibular que a autora trafegava em motocicleta pela via pública quando foi surpreendida por fios soltos da rede aérea de telefonia que atingiram seu pescoço causando a queda. Afirma ter sofrido "lesões corporais graves na região do pescoço, mão esquerda, cotovelo e pé direito, tendo sua cabeça quase sido decepada pelo fio, sendo que fora encaminhada à Santa Casa de Misericórdia de Lins, onde recebeu atendimento médico". Pretende, pois, a reparação dos danos materiais (R\$-1.429,00), morais (100 salários mínimos) e estéticos (50 salários mínimos).

Tecidas as ponderações necessárias, inicialmente verifica-se do laudo produzido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil (fls. 44/48) que, em diligência ao local dos fatos, foram constatados "vários cabos telefônicos desprendidos da rede".

É verdade que, como alegado pela requerida/apelante, pecou o trabalho técnico por deixar de apontar quem seria o responsável pela fiação exposta. Contudo, sendo incontroverso que a empresa de telefonia mantinha fiação no local¹, resta que a impugnação acabou isolada

¹ Cândido Rangel Dinamarco esclarece que "questão significa ponto controvertido de fato ou de direito (Carnelutti). Toda demanda deve apoiar-se sobre determinados pontos, que são os fundamentos necessariamente presentes (causa de pedir). Também o réu, ao defender-se, suscita pontos, ou seja, ele arrola os fundamentos de sua resistência à pretensão do autor. Na medida de sua relevância para o julgamento, todos esses pontos serão apreciados na sentença — e nesse exame consiste a motivação. Os pontos sobre os quais as partes não controvertem permanecem como pontos mesmo e, quando se trata de alegação de fato, a lei os dispensa de prova (art. 334, inc. III): tais são os pontos incontroversos ou, como se diz na linguagem comum, pontos pacíficos. A controvérsia entre as partes sobre um ponto erige-o em questão — e daí ser esta conceituada como dúvida em torno de um ponto de fato ou de direito ou, como também se diz, ponto controvertido de fato ou de direito" (Instituição de Direito Processual Civil. São Paulo, Saraiva, 2002. Vol. II. Nº 483).



à míngua de qualquer prova corroborando o compartilhamento do poste por outras empresas de telefonia ou TV a cabo (fls. 135/136 c/c art. 333, II, CPC/73).²

Provado satisfatoriamente, pois, a responsabilidade da empresa de telefonia pelos danos causados em virtude da queda da motociclista causada em razão da existência de fiação exposta sobre a via pública, resta analisar a extensão.

No que diz respeito aos danos materiais, verifica-se que os reparos discriminados nos orçamentos que aparelham a vestibular guardam relação da proporcionalidade com os danos descritos no laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil (fls. 48), de sorte que a impugnação apresentada pela requerida se revela genérica, posto desacompanhada de orçamento contrapondo eventual excesso³.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, deve ser ponderado que em questões parelhas a Turma Julgadora sedimentou exegese no sentido de que "nem todo acidente de trânsito redunda em abalo moral dos envolvidos. No cotidiano, principalmente nos grandes centros urbanos, todos estão expostos a um piso de tolerância, sem o qual o convívio pacífico restaria comprometido. Contudo, nos casos em que a extensão dos danos supera a tolerância do homem médio, o dano moral resulta 'in re ipsa"⁴, ou seja, "exsurge da situação, sendo, pois, a reparação fixada pelo juiz, independentemente de prova efetiva do

² Cândido Rangel Dinamarco leciona que "fatos constitutivos, como o nome diz, dão vida a um direito antes inexistente. Têm relevância jurídica constitutiva os fatos a que a norma atribui a consequência de dar origem ao direito de que ela cuida. São ordinariamente considerados fatos constitutivos a celebração de um matrimônio, a prestação de um serviço, a realização de um mútuo, um ato ilícito e culposo seguido de dano a terceiro etc. São impeditivos os fatos ou circunstância anteriores ou simultâneos ao constitutivo, que lhe impedem a produção dos efeitos ordinariamente produziria (...) fatos extintivos têm a eficácia de provocar a morte dos direitos, pondo-lhes fim à existência quando eles realmente existissem. Tal é a eficácia do pagamento, da prescrição, da remição da dívida (...) modificativos são responsáveis por alterações objetivas ou subjetivas da relação jurídica substancial, como a novação ou a cessão de crédito, sem ressalva". (Instituições de Dir. Proc. Civil. São Paulo, Saraiva, 2002. Vol II. nº 524)

³- Sobre o tema, esta Turma Julgadora já decidiu ser 'inadmissível a impugnação simplesmente genérica, pois quem impugna tem o dever de indicar onde se encontra o erro ou então qual situação considera correta, que, 'in casu', inviabilizou o próprio enfrentamento da questão' (AI nº 873866-0/9. Rel. Des. Clóvis Castelo).

⁴- Apelação Cível sem Revisão nº 1145797-0/3, em que fui relator.



prejuízo".5

Antonio Jeová dos Santos ensina que "um exame singelo da doutrina nos mostra que a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido (...). Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação, ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu vultus, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante".6

Na hipótese em apreço, embora a perícia médica tenha concluído pela ausência de incapacidade prolongada ou deformidade permanente, nem por isso pode ser ignorado o sofrimento experimentado pelos ferimentos advindos da queda da motociclista.

A propósito, segundo laudo produzido pelo Instituto Médico Legal, a autora sofreu lesões leves, posto não haver incapacidade por mais de trinta dias ou deformidades permanentes (fls. 24). Destarte, tal como descrito no boletim de atendimento médico (fls. 205), a queda da motocicleta lhe rendeu apenas escoriações (fls. 25). A testemunha ouvida em juízo confirmou que a marca existente no pescoço permaneceu "acho que por três semanas ... depois melhorou com remédio, pomada" (fls. 166 e 169).

⁶ - Dano moral indenizável, 1^a ed., São Paulo, Lejus, 1997

⁵ - ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Estudos e Pareceres de Direito Privado, Saraiva, 2004.



No que diz respeito ao arbitramento da indenização, é verdade que a doutrina pondera que inexistem "caminhos exatos" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que se alcance "a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização", dentro da necessária "ponderação e critério".7

Destarte, considerando os parâmetros uniformemente aceitos pela doutrina e bem sintetizados na obra de Caio Mario⁸, resta que a r. sentença merece pequeno reparo uma vez que a quantia de R\$-20.000,00 não guarda relação de proporcionalidade e razoabilidade com o evento naturalístico, mostrando-se razoável a redução para quantia correspondente a 15 salários mínimos vigentes quando da prolação da sentença, corrigida desde então e acrescida de juros legais desde o evento lesivo, bem atendendo à finalidade compensatória (minimizando a angústia experimentada pela jurisdicionada) e sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso) do instituto, sem constituir modo de enriquecimento indevido.

Por outro lado, nada obstante a possibilidade de cumulação do dano estético e moral⁹, ausente qualquer prova

⁷ - LIMONGI FRANÇA, "Reparação do Dano Moral", 'in' RT 631/34.

⁸- Direito Civil, volume II, n° 176

^{9 &}quot;RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. QUEDA DE TREM. DANOS MATERIAI E MORAI RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DANO ESTÉTICO.

DANOS MATERIAL E MORAL RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DANO ESTÉTICO AUTÔNOMO. DIREITO À REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (Súmula 387/STJ), ainda que derivados de um mesmo fato, mas desde que um e outro possam ser reconhecidos autonomamente, sendo, portanto, passíveis de identificação em separado. 2. Na hipótese em exame, entendese configurado também o dano estético da vítima, além do já arbitrado dano moral, na medida em que, em virtude de queda de trem da companhia recorrida, que trafegava de portas abertas, ficou ela acometida de "tetraparesia espástica", a qual consiste em lesão medular incompleta, com perda parcial dos movimentos e atrofia dos membros superiores e inferiores. Portanto, entende-se caracterizada deformidade física em seus membros, capaz de ensejar também prejuízo de ordem estética. 3. Considera-se indenizável o dano estético, autonomamente à aflição de ordem psíquica, devendo a reparação ser fixada de forma proporcional e razoável. 4. Recurso especial provido" (REsp nº 812506/SP - 4ª Turma - Rel. Min. RAUL ARAÚJO - j. 19/04/2012).



demonstrando a existência de deformidade ou marcas permanentes¹⁰ a justificar a pretensão, devendo ser ressaltada a impossibilidade de o fato constitutivo do direito decorrer de mera exibição de fotografias contemporâneas ao sinistro, quando as sequelas ainda não estão consolidadas.

Considerando, por fim, que a sucumbência em relação ao montante pretendido a título de danos morais não altera o grau de decaimento das partes¹¹, resta que o critério de distribuição da sucumbência deve ser mantido tal como deliberado em primeiro grau.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo e nega-se provimento ao recurso adesivo.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO

Desembargador Relator

10 Segundo magistério de Maria Helena Diniz, "o dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquilagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo." Curso de direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7. p. 61/63.

¹¹ Súmula nº 326, e. STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".